





COMARCA DE BUTIÁ VARA JUDICIAL Av. Getúlio Vargas, 909

\_\_\_\_\_\_

Processo nº: 084/1.07.0002172-4 (CNJ:.0021721-47.2007.8.21.0084)

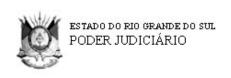
Natureza: Ordinária - Outros

Autor: Luana Babuska Chrapak da Silva
Réu: Emerson Alexandre Molina Rodrigues
Juiz Prolator: Pretora - Dra. Lizelena Pereira Ranzolin

Data: 21/12/2012

## VISTOS.

LUANA BABUSKA CHRAPAK DA SILVA, qualificada, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra EMERSON ALEXANDRE MOLINA RODRIGUES, também qualificado, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização dos danos patrimoniais e morais. Para tanto, alegou que em dezembro de 2003 recebeu o título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica -RS. Informou que desde 2001 iniciou pesquisas e estudos para elaboração do projeto, que resultou na monografia final do curso. Afirmou que, por ter sido considerada excelente, sua monografia foi publicada por uma revista jurídica online em 2004 com sua aprovação. Disse que em 10 de julho de 2007 foi informada pelo senhor Domênico Antônio Landulfo, professor de Direitos Humanos da Universidade de Sorocaba, que fazia parte da banca examinadora que avaliaria o réu, que sua monografia poderia ter sido copiada para ser apresentada como tese de dissertação para a obtenção de título de Mestre na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelo demandado. Relatou toda a situação e fundamentou seu pedido, ressaltando que, com intuito de reparar os danos e sofrimento que lhe foram causados, resolver ingressar com a presente ação para que seja aplicada punição exemplar ao caso. Sendo assim, requereu a concessão "inaudita altera pars", como antecipação de tutela, a determinação para que o réu se abstivesse de utilizar o trabalho sem lhe indicar como autora e a proibição da divulgação do trabalho, bem como a abstenção da utilização do título de Mestre que obteve a partir da publicação do trabalho da demandante. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo dano material demonstrado e pelo dano moral sofrido, advindo da violação dos diretos autorais, assim como a declaração da autoria do texto discutido na ação com a consequente publicação de errata com a divulgação da autoria correta. E ainda a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Postulou pela procedência da demanda e acostou documentos.







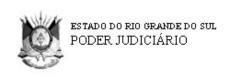
A análise da antecipação de tutela foi postergada para após o decurso do prazo contestacional (fl. 816).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls.818/866), suscitando, em preliminar, a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela alegando inexistirem os requisitos para a observância desse instituto processual, uma vez que não há nos autos a prova inequívoca das alegações da autora. Ainda alegou a impossibilidade jurídica para a cassação do título de mestre concedido pela PUC/SP, já que a Universidade não é parte, e o processo não faz coisa julgada para terceiro. Informou ainda o requerido que muito antes de apresentar sua dissertação de mestrado, já havia publicado em site de seu escritório um trabalho de cunho acadêmico sobre a questão da paternidade socioafetiva, de onde se deduz que foi a autora que subtraiu as ideias posteriormente lançadas em sua monografia. Defendeu que o critério temporal não é suficiente para provar que o plágio ocorreu de sua parte e não da autora. Asseverou que merece total repúdio o articulado pela demandante quanto ao suposto plágio por ela sofrido, ao que impugnou os fatos narrados na preambular, salientando que serão esclarecidos e comprovados como falsos no final desta ação. Postulou pela improcedência da demanda, com o acatamento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais, pois não verificáveis esses no caso de tela. Postulou pela condenação da requerente ao pagamento do ônus da sucumbência. Juntou documentos.

O requerido ingressou com RECONVENÇÃO contra a autora, descrevendo a situação exposta na contestação e afirmou que a reconvinda usurpou ideias contidas em um trabalho que publicou no site de seu escritório para apresentar como de sua autoria na monografia de conclusão de seu curso de graduação. Relatou ter defendido sua tese de mestrado em situação extremamente tensa, pois pairava sobre si a desconfiança de plágio, o que lhe acarretou abalo moral. Asseverou que a autora, não só copiou seu trabalho, como o reproduziu em site jurídico indicando como de sua autoria. Ressaltou que alcançar o grau de Mestre o desmotivou a ingressar com ação contra a reconvinda, mas como a mesma ingressou com a ação originária, imprescindível o ressarcimento dos dissabores sofridos em virtude do plágio que sofreu e denúncia infundada da reconvinda. Também defendeu a proibição de publicação por parte da reconvinda do trabalho de sua autoria. Requereu a declaração de plágio pela autora de texto de sua autoria e a condenação pelos danos morais causados pelo plágio. Pediu ainda a proibição de publicação e retirada de eventuais publicações já existentes, assim como a publicação de errata em todos os sites onde tenham ocorrido a publicação do trabalho em nome da reconvinda.

Em contestação à reconvenção, a reconvinda manteve as alegações contidas na inicial.

Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, o demandado/reconvinte requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, além de prova pericial. A autora/reconvinda pediu a produção de prova testemunhal.







Foi realizada audiência de conciliação que resultou

inexitosa.

À fl.1455 foi negado o pedido de antecipação feito pela autora/reconvinda e a mesma interpôs agravo de instrumento (fl.1463/1488), o qual teve seu seguimento negado (fls.1493/1495).

Foram ouvidas oito testemunhas durante a instrução.

A parte autora/reconvinda apresentou memoriais às fls.1874/1890, requerendo a procedência da ação e improcedência da reconvenção. Foram apresentados memoriais pela parte requerida/reconvinte às fls.1891/1936.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei, **DECIDO**.

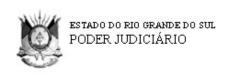
Trata-se de ação onde a autora pede a declaração de seu nome como autora de texto contido no trabalho de Mestrado do requerido, o pagamento de indenização por danos materiais e morais advindos da violação dos diretos autorais e, consequentemente, a determinação da publicação de ERRATA com a divulgação da autoria correta.

O demandado contestou a ação pedindo a improcedência e ingressou com Reconvenção afirmando que foi a autora que copiou parte de seu trabalho, alegando que o teria publicado no site do escritório em que trabalha em data anterior à publicação do trabalho.

A ação e reconvenção serão julgadas em conjunto, uma vez que os pedidos e fundamentos se confundem. Ambos afirmam que são os autores originais e foram copiados pelo outro. A decisão favorável a um implica, necessariamente, na improcedência do outro.

## **DA PRELIMINAR**

Em sede contestacional o reconvinte alegou a preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido no tocante à cassação do título de mestre concedido pela PUC/SP. Neste item assiste razão ao demandado/reconvinte quando afirma que a Universidade não é parte e a decisão não pode fazer coisa julgada em relação a ela. É certo que os requisitos para concessão do título ultrapassam à discussão de autoria de parte do trabalho apresentado pelo réu/reconvinte. É incontroverso, uma vez que ambas as partes confirmam que a Universidade tinha conhecimento de tal discussão, antes da defesa feita pelo demandado/reconvinte perante a Banca examinadora. A própria Banca tinha conhecimento desta discussão, mesmo que ainda tal discussão ainda não existisse no âmbito Judicial. Aliás, cumpre







frisar que ao Judiciário não cumpre criar o conflito, mas apenas dirimi-lo quando chamado, uma vez preexistente.

Assim, sendo impossível se discutir nesta ação os critérios que levaram a PUC/SP a conceder o grau de Mestre ao requerido/reconvinte, fica afastado o pedido de cassação do título de Mestre concedido ao réu/reconvinte em virtude do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

Examinada a preliminar, passo ao exame do mérito.

## DO MÉRITO

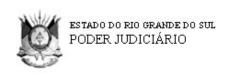
Primeiramente a autora afirma que o réu copiou sua ideia do trabalho de monografia utilizando-a no seu trabalho de mestrado. É sabido que, em se tratando de teses jurídicas, na maioria das vezes não existem ideias inéditas. No presente caso, com relação à paternidade socioafetiva já existiam, na época, inúmeras decisões sobre este tema. Não se pode, nesta linha, afirmar a autora/reconvinda é a criadora do tema e, mesmo que o fosse, não pode proibir que outros operadores do Direito discorram sobre este ou sobre qualquer tema. Assim, aqui, a discussão será limitada ao fato de declarar a autoria do trabalho objeto do processo, se ocorreu cópia do referido trabalho e qual o trabalho que não mencionou a autoria de terceiro.

Cumpre salientar que, tanto a autora/reconvinda, como o demandado/reconvinte confirmam que houve cópia do seu próprio trabalho, embora cada um afirme a autoria original.

Este Juízo julgou desnecessária a produção de prova pericial na fase ordinária, uma vez que nenhuma parte nega a existência da utilização de texto cuja discussão se restringe à determinação da autoria. Cada um afirma ser autor original e ter sido copiado. O documento comparativo juntado pela autora/reconvinda, apesar de impugnado pelo réu/reconvinte, é esclarecedor e confirma a tese de ambos, ou seja, que existiu a cópia, restando apenas para este Juízo, a declaração do autor original. Tal situação se esclarece quando definido o trabalho que foi publicado em primeiro lugar.

Na inicial, a demandante/reconvinda afirmou que apresentou seu trabalho em outubro de 2003. Os documentos das fls.305/312 demonstram que o projeto da autora/reconvinda foi apresentado em 23/09/2002 junto à PUC/RS sob o título provisório *PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR*. O trabalho foi apresentado em 31 de outubro de 2003 e obteve grau 10 (atestado da PUC/RS da fl.316).

Não precisa grande análise para se perceber que do projeto apresentado pela autora/reconvinda (setembro de 2002) e do trabalho publicado pelo réu/reconvinte (janeiro de 2003), o sumário e a bibliografia são idênticos, confirmando a tese das partes de que ocorreu cópia.







Na análise do trabalho comparado apresentado pela autora/reconvinda, se observa a grande similaridade de parte do trabalho do réu/reconvinte com o trabalho da autora/reconvinda, mas a própria autora confirma que o réu deu abordagem diversa ao tema, apesar dos textos serem parecidos.

Na conclusão do examinador que assinou o laudo apresentado pela autora/reconvinda, o mesmo diz que "...Há que se ressaltar que em nenhum momento da sua explanação o demandado se reportou ao tema cerne da Dissertação, limitando-se a mencionar as expressões "afeto" e "solidariedade", sem se dar ao trabalho de demonstrar o vínculo da obrigação de prestar alimentos com a paternidade sócioafetiva, restringindo-se a uma análise cultural do instituto...."

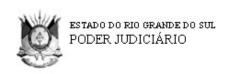
À fl.606 manifesta que "...Ao contrário da autora, consoante demonstrado pelos textos recém transcritos, em ambos os casos, tanto no tocante aos interesses do menor quanto na abordagem do direito de visitação, o demandado restringe-se a referir-se a "pessoa que lhe tenha afeto", sem em nenhum momento explicar que não é o afeto puro e simplesmente que origina a paternidade sócioafetiva, ms uma relação de pai e filho construída durante uma vida, em que esse sentimento espontâneo se fez presente..."

## Vejamos a prova testemunhal:

Mauro Fiterman disse que a autora/reconvinda foi sua aluna e foi seu orientador na monografia de conclusão, informando ainda que tomou conhecimento apenas por informação de terceiro sobre o fato de existir uma cópia deste trabalho. Afirmou que, na época, a autora lhe disse que postaria o trabalho em um site apenas como forma de repassar o resultado de seu trabalho. Confirmou que acompanhou a execução do projeto da autora através de encontros semanais quando ela lhe entregava todos os textos para correção e depois lhe devolvia. Ressaltou que na época em que foi seu orientador, em 2003, o tema ainda era muito complexo, sem a dimensão que tem nos dias de hoje. Completou dizendo que na época, estava terminando seu Mestrado, orientando a autora, inclusive, com dicas de seus professores.

Em seu depoimento a testemunha Nara Odi Castilhos Figueiredo informou que a autora foi sua aluna no ensino médio e quando a mesma foi fazer sua monografia na faculdade, lhe pediu que fizesse a correção gramatical. Afirmou que lhe chamou a sua atenção o fato dela fazer uma monografia com este assunto, em virtude das dificuldades que teve com o pai na adolescência.

A testemunha **Letícia Silva Saraiva** informou conhecer a autora porque eram colegas de faculdade, mas que atualmente não mantém contato pois moram em cidades diferentes. Disse ter ficado sabendo que copiaram a monografia da autora e que ela lhe pediu para testemunhar pois fez o "abstrat" de sua monografia, ou seja, fez o resumo em inglês. Afirmou ter acompanhado toda a pesquisa e salientou acreditar ser muito difícil que as traduções sejam iguais, até porque diferem de tradutor para tradutor.







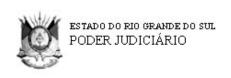
Péterson Alexandre Gomes Martins disse que prestou serviços ao réu entre 2001 até 2008, salientando que não são amigos e mantinham somente relações profissionais. Afirmou que administrava o conteúdo do site do escritório do requerido, informando recordar-se especificamente desta monografia pois foi um dos primeiros trabalhos publicados no site. Ressaltou que o assunto tratava de direito de família e lhe interessou, pois seus pais eram separados. Recordava-se também que foi necessário adequar o formato do trabalho para inseri-lo na página da internet. Confirmou que o trabalho foi publicado entre 2000/2001, não sabendo informar se este trabalho foi publicado em outro site. Disse ainda que o reconvinte lhe dizia que a publicação no site tinha como finalidade disponibilizar o conteúdo do trabalho aos alunos. Completou dizendo que na época da publicação da monografia, o provedor de hospedagem do site era de domínio público.

Maurício Gomes informou que cursava Mestrado na mesma época que o requerido e seu tema seria socioafetivo. Afirmou que o orientador do requerido foi o Dr. José Cahali e sua orientadora era a Dr. Maria Helena Diniz. Disse que em 2002 e 2003 leu alguns artigos escritos pelo requerido sobre o tema socioafetivo e que o mesmo teria publicado em seu site, com a finalidade de divulgar artigos jurídicos, salientando que o assunto era bastante comentado, inclusive entre os alunos, por ser um assunto novo. Confirmou que chegou a ver parte deste trabalho apresentado pelo demandado e lembrou que ele teria comentado que estariam demorando para chamá-lo para defender perante a banca. Informou ainda que o réu tinha em seu antigo escritório um site que servia para publicar artigos acadêmicos para seus alunos, e que os mesmos teriam sido publicados no Molina advogados.

Adriano Ramos Molina informou ter sido aluno do requerido e fez estágio no escritório em 1999, além de trabalhar como advogado até 2007. Afirmou que, mesmo antes de publicar o trabalho, o requerido já o tema debatia em sala de aula e o escritório tinha um site onde eram publicados artigos do requerido. Afirmou que o demandado ficou focado em seu trabalho e pediu aos advogados que trabalhavam no escritório que cuidassem dos prazos e os processos. Disse ainda que quando o requerido ficou sabendo do plágio ficou muito abalado, inclusive profissionalmente. Completou dizendo que o escritório em que trabalhavam juntos ainda existe, mas o réu não trabalha mais lá.

A testemunha **Marcelo Buczer Bittar** informou que é advogado e lecionou junto com o requerido na Universidade de Sorocaba entre 2001/2004. Afirmou que trocava ideias com o requerido sobre a elaboração de seu trabalho e em 2004 a sua dissertação já estava pronta mas que a defesa perante a banca só ocorreu anos depois, Informou ainda que o requerido publicou informações em seu site e o advertiu sobre o risco de publicar precocemente seu trabalho. Informou o depoente que terminou seu doutorado em 2001, ressaltando que o requerido não conhecia muito a cidade e o acompanhou nos encontros com seu orientador, imaginando que isso tenha ocorrido em meados de 2002.

Em seu depoimento a testemunha **Ana Maria Figueiredo Barbosa** informou ser professora de português e manteve um relacionamento estritamente profissional com o requerido tendo sido contratada por







ele no primeiro semestre de 2003 para fazer a revisão da sua dissertação do mestrado. Confirmou reconhecer sua assinatura para fins judiciais juntada aos autos e recorda-se que isso ocorreu em 2003. Completou dizendo que recebeu o trabalho integralmente de uma só vez.

Toda a prova juntada aos autos confirma que os textos tem muitos aspectos em comum, embora em abordagem diferente, o que nos leva à conclusão de que, como relação ao direito autoral, resta à parte que utilizou o texto já criado publicar ERRATA retificando o trabalho e referindo o autor e citações anteriormente publicadas.

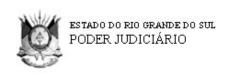
O demandado/reconvinte na contestação afirma que, em virtude do tempo decorrido, existem poucos registros documentais e por isso baseou sua defesa na prova testemunhal. Pelo mesmo motivo (grande decurso de tempo), além do fato de que as testemunhas tem estreito vínculo profissional com o requerido/reconvinte, fica comprometida a prova testemunhal juntada no intuito de desconstituir a prova documental contida nos autos, que indica o andamento e evolução dos trabalhos de cada parte. Já a autora/reconvinda, apesar do mesmo tempo decorrido, juntou farta prova documental, onde baseou a tese esboçada na inicial e na contestação da reconvenção.

De qualquer maneira, o projeto feito pelo demandado e juntado aos autos às fls.874/883, com data de 29 de agosto de 2002, nem refere o tema de paternidade socioafetiva. Na sequência foi juntada cópia de novo sumário sem qualquer referência de data ou identificação de quem teria efetuado as anotações. O rascunho juntado não apresenta qualquer indicação de data, mas comprova a mudança substancial do projeto inicial.

O documento da fl.1248 confirma que a tese de mestrado do demandado foi entregue em 28 de abril de 2005 na Universidade. A prova juntada aos autos demonstra que o título de mestre do réu/reconvinte não foi alcançado apenas com a apresentação da tese, mas também somou-se ao fato de ter participado do Curso de Mestrado, atingindo todos os objetivos necessários para tanto.

Na contestação da reconvenção a reconvinte/autora afirmou que o site do escritório do réu/reconvinte só passou a existir a partir de 2006. O réu/reconvinte afirmou que antes seu trabalho foi publicado em provedor de domínio público. Também na reconvenção, a reconvinte/autora confirmou que a abordagem dos trabalhos é diferente e que o trabalho do réu/reconvinte é mais extenso, tendo sua monografia sido inserida na tese de mestrado.

Mas o que encerra a discussão são os documentos juntados às fls.1334/1339 onde existe a informação de que o site do escritório do demandado teve inicio apenas em janeiro de 2006 e não existem publicações do réu no período compreendido entre 2002 e 2005. O requerido não obrou em comprovar que publicou seu trabalho antes de 2006, situação que seria facilmente demonstrada. Apenas apresentou o testemunho do técnico em informática (fl.1746) que afirmou que







teria providenciado na publicação de trabalho de autoria do réu/reconvinte em Direito de Família, entre 2001 e 2002 e indicando que, mesmo que pudesse ter sido publicado um trabalho em provedor de domínio público como alegou o réu, não poderia ter sido o trabalho aqui discutido, uma vez que o projeto da tese foi apresentado em 20 de agosto de 2002 e ainda não contemplava o tema da paternidade socioafetiva, tendo tal tema sido inserido posteriormente, assim como a produção do trabalho. De qualquer maneira, a testemunha afirmou que tal informação estaria disponível e não foi apresentada pelo réu/reconvinte.

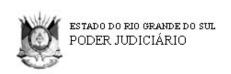
Pelo acima exposto, o trabalho apresentado pelo réu/reconvinte não é o trabalho da autora/reconvinda, mas contém grande parte do trabalho da autora/reconvinda sem que a mesma tenho sido citada como autora original, assim como a bibliografia utilizada. Por isso assiste razão à autora/reconvinda quando requereu que fosse feita ERRATA com inserção da sua autoria e da bibliografia referida no trabalho do réu.

Assim, como o trabalho da autora/reconvinda apenas foi inserido dentro da tese do demandado/reconvinte sem as citações necessárias, a ação ordinária é procedente no sentido que deve ser publicada ERRATA com inserção da autoria da autora/reconvinda e da bibliografia referida no trabalho do réu/reconvinte.

Pela situação descrita, os danos patrimoniais pretendidos pela autora não restaram demonstrados nos autos. A autora/reconvinda não comprovou qualquer prejuízo que tenha sofrido em decorrência da utilização de seu trabalho sem a devida citação de sua autoria. Assim, inexistem danos materiais a serem ressarcidos.

No entanto, com relação aos danos extrapatrimoniais a situação é bem diversa. A autora/reconvinda foi contatada por professor que fazia parte da banca que examinaria o demandado/reconvinte na defesa de sua tese de mestrado e surpreendeu-se com a informação de que seu trabalho poderia ter sido utilizado, tendo o réu/reconvinte como autor original. Mesmo afastando-se os dramas familiares descritos na inicial, toda a movimentação da autora/reconvinda demonstra claramente o grande desgosto que sentiu. E a situação não seria tão grave se o réu/demandado não fosse professor universitário, com diversos títulos publicados e gozando de bom conceito entre seus pares. Deveria, isto sim, dar o exemplo. Independente dos motivos que ensejaram a inserção do trabalho da autora/reconvinda sem as citações adequadas, isso não pode acontecer. Muito menos no ambiente acadêmico, onde os alunos espelham seu comportamento profissional em seus mestres. Assim, reconhecido o dever de indenizar por danos extrapatrimoniais, o valor da indenização não pode representar um enriquecimento da ofendida e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica do ofensor e da ofendida. Assim, tendo em vista toda a situação acima relatada, julgo ser suficiente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos extrapatrimoniais. Segue decisão neste sentido:

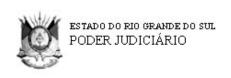
> "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO VIRTUAL OU IDEOLÓGICO DE TRECHOS DE OBRA EM MONOGRAFIA







PREMIADA EM CONCURSO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. I- RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Ausente pressuposto de admissibilidade sucumbência recíproca , impende o não conhecimento do recurso adesivo. Inteligência do art. 500, do CPC. II- 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Ainda que sucintamente, a sentença recorrida decidiu os pontos controvertidos e aplicou o direito ao caso concreto, não incorrendo em qualquer vício de fundamentação e caracterizando perfeita harmonia com o art. 93, inciso IX, da CF. 2. MÉRITO. O pleito do autor baseia-se na Lei n.º 9.610/98, que trata da legislação referente aos direitos autorais e conexos, assegura ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22). As semelhanças entre duas obras e a utilização de parte substancial de uma na outra podem comprovar um eventual plágio. Deve ser testado é se a cópia de uma obra original utilizou substancialmente a habilidade técnica e o labor intelectual da obra original. Ocorre o denominado plágio virtual ou ideológico quando alguém utiliza e/ou explora o labor intelectual alheio. Por mais que se considere o caráter de revisão bibliográfica de uma monografia, não houve o simples aproveitamento e coleta pela demandada de idéias, dados fáticos e históricos, levantados pelo autor na sua obra, alguns de manifesto domínio público. A ré não preservou a sua identidade na elaboração da monografia, usurpando de elementos da estrutura da obra do autor, empregando meios de disfarce na sua reprodução, tudo a evidenciar o seu dolo na perpetuação do plágio. De outro lado, o art. 46, inciso III, da Lei nº 9.610/98, que prevê a necessidade de fazer citação entre aspas, acompanhada da integral citação da fonte, foi infringido, porquanto, o exame comparativo de alguns excertos apontados pelo autor como plagiados denota a falta de citação da obra como fonte de pesquisa de autores não consultados no original. 3. Quanto aos danos patrimoniais, os mesmos devem ser comprovados pela parte, e não meramente descrito ou sugeridos os seus critérios de mensuração. Não comprovado exatamente o valor de capa da obra reproduzida, o número de exemplares da Revista que contém a publicação da monografia, entre outros parâmetros, bem como não especificado o valor pretendido, o pleito não merece prosperar. 4. Em relação ao quantum indenizatório, é suficiente o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. 5. Determinação de divulgação na revista da ANAMATRA, página central e com destaque, identificando a extração da obra do autor dos excertos mencionados no acórdão, nos termos referidos na fundamentação, o que é suficiente e razoável para atender ao desiderato da divulgação, no meio profissional dos litigantes (art. 108, inciso II, da Lei 9810/98). 6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não verificada má-fé com o escopo de alteração na verdade dos fatos, nas circunstâncias de qualificação equivocada de uma testemunha e da citação incorreta do nome da obra da ré. Assim, o autor não merece ser condenado nas penas do art. 17, e incisos, do CPC. REJEITARAM A PRELIMINAR. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021205489, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 21/11/2007)







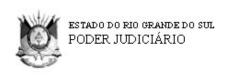
Decidida a ação ordinária, com relação à reconvenção que ingressou o demandado, em consequência da decisão supra, definido que o trabalho foi feito pela autora/reconvinda, improcedente é a reconvenção.

É convicção deste juízo de que o reconvinte se utilizou do processo de reconvenção, ação manifestamente infundada, com o intuito de induzir em erro este Juízo, distorcendo a verdade dos fatos, e por isso impõe-se a necessidade da aplicação da pena de litigância de má-fé. Uma existentes os requisitos contidos no artigo 17 do CPC, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 17 e seguintes. Como a ação e a reconvenção ingressaram tendo como valor da causa o valor de alçada, o valor da multa e da indenização terão por base o valor da condenação da ação principal.

Assim, em virtude do reconhecimento da litigância de má-fé na reconvenção, deverá o reconvinte pagar a multa de 1% sobre o valor da condenação da ação principal, bem como indenização à parte reconvinda, que arbitro em 10% sobre o valor da mesma condenação.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ingressou a autora LUANA BABUSKA CHRAPAK DA SILVA, já qualificada, contra EMERSON ALEXANDRE MOLINA RODRIGUES, também qualificado, para JULGAR EXTINTO, sem exame do mérito, o pedido de cassação do título de Mestre do demandado concedido pela PUC/SP, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido e para o fim de CONDENAR o requerido à publicação de ERRATA, com inserção do nome da demandante como autora, assim como da bibliografia referida por ela, retificando-se a tese de mestrado do réu nas partes onde foi utilizada a monografia da demandante. A publicação será feita em todos os locais onde foi publicada a tese do réu. CONDENO ainda o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 12% ao ano, sobre o valor da indenização por danos extrapatrimoniais, a partir da data deste julgamento, à autora por danos extrapatrimoniais. Em face da sucumbência, CONDENO cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora que arbitro em 20% do valor da condenação, observados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu que arbítrio em R\$500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, autorizada a compensação e salientando que a cobrança da sucumbência da autora fica suspensa enquanto perdurarem os motivos que embasaram a concessão da gratuidade da Justiça.

Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção que ingressou EMERSON ALEXANDRE MOLINA RODRIGUES, qualificado, contra LUANA BABUSKA CHRAPAK DA SILVA, também qualificada e, em virtude do reconhecimento da litigância de má-fé, CONDENO o reconvinte ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação da ação principal, bem como ao pagamento de indenização à parte reconvinda, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação da ação principal, tendo em vista o previsto nos artigos 17, inciso II e 18, ambos do







Código de Processo Civil. Também **CONDENO** o reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da reconvinda que arbitro R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Cumpram-se as demais formalidades legais.
Registre-se.
Intimem-se.
Butiá, 21 de setembro de 2012.

LIZELENA PEREIRA RANZOLIN PRETORA